



# Recuperação preventiva de empresas em Moçambique – uma realidade?



**Fabrícia de Almeida Henriques**  
Sócia e Managing Partner da HRA Advogados



**Magda Fernandes**  
Sócia da Morais Leitão

A situação de emergência de saúde pública causada pela epidemia da doença COVID-19 veio aumentar as fragilidades do tecido empresarial moçambicano, especialmente no que toca às pequenas e médias empresas. Como é expectável, os indícios de recuperação económica de Moçambique assinalados desde o início do ano deverão vir a ser postos em causa, conforme inclusivamente escreveu a Eaglestone Securities, no relatório sobre Moçambique relativo a Abril de 2020. Com efeito, e conforme refere o relatório referido, «a actual pandemia colocará pressão sobre a balança de pagamentos devido à queda acentuada dos preços das matérias-primas, que poderá chegar mesmo a adiar os projectos de exploração de gás natural, fazendo com que a trajetória de recuperação económica se venha a inverter».

Neste cenário, com muitas empresas do pequeno comércio em risco de encerramento e com indústrias com fortes reduções de actividade, torna-se premente pensar em medidas que possibilitem ao meio empresarial sobreviver no curto prazo, impedindo o seu encerramento e a inevitável situação de insolvência.

Para tanto, importa revisitar o regime que actualmente se encontra em vigor em Moçambique, decorrente do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho, que constitui o Regime Jurídico da Insolvência e da Recu-

peração de Empresários Comerciais (“Lei da Insolvência”).

A lei em vigor privilegia, desde logo, a recuperação financeira. Mesmo no contexto da liquidação de empresas com fracas perspectivas económicas, a lei reforça e prefere a maximização do património, através da venda do negócio no seu todo, por contraposição com a venda parcelar de activos.

A recuperação judicial tem como objectivo viabilizar a superação da

de dois anos, obtido concessão de recuperação judicial; c) não ter sido condenado ou não ter como administrador ou sócio dominante pessoa condenada pelos crimes de fraude a credores, falsas informações ou declarações, disposição, dissipação ou oneração ilícita de bens, apropriação, dissipação ou ocultação ilícita de bens, apresentação ou reclamação de créditos falsos ou simulados, falta de escrituração mercantil ou desobediência.

Se o pedido e a documentação não sofrerem motivos de recusa, o juiz admite o pedido de recuperação judicial e, no mesmo acto, entre outros, ordena a suspensão de todas as acções e execuções, incluindo as fiscais.

Constituem meios de recuperação judicial, nomeadamente: a conces-

**Atento o regime em vigor, deverão, a nosso ver, os tribunais e demais organismos públicos, na análise de pedidos de recuperação judicial, ser particularmente atentos e benevolentes à necessidade de acautelar a continuidade das empresas e, nessa medida, não deverá chocar a comunidade moçambicana que os tribunais e o Estado possam vir a ser menos exigentes na verificação dos requisitos dos quais depende a apresentação de pedido de recuperação em tribunal.**

situação de impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas do devedor.

Nos termos legais, pode requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente as suas actividades há mais de 12 meses e que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos: a) não ser insolvente e, tendo sido, que estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; b) não ter, há mais

são de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas; a redução salarial ou outras medidas; a dação em cumprimento ou novação de dívidas; a venda parcial de bens; a moratória dos pagamentos do devedor aos credores.

Cumpridas as exigências, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado nos termos legais. O plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao



ID: 88175597

31-08-2020

pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Por sua vez, o devedor permanece em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Durante o processo de recuperação judicial, salvo em casos especiais – tais como a prévia condenação por crimes cometidos em recuperação judicial ou insolvência anteriores ou a prática de condutas fraudulentas –, o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da actividade empresarial, sob fiscalização do comité de credores, se tiver sido eleito, e do administrador de insolvência.

Para além da recuperação judicial, a lei em vigor estabelece ainda mecanismos de recuperação extrajudicial.

Assim, o devedor que preencher os requisitos estabelecidos para a recuperação judicial pode propor e negociar com os seus credores um plano de recuperação extrajudicial. Tal plano não pode, contudo, contemplar o pagamento antecipado de dívidas aos credores que a ele não estejam sujeitos.

Acresce que o plano de recuperação extrajudicial não implica a suspensão de direitos, de acções ou de execuções, nem tão-pouco implica a impossibilidade do pedido de declaração de insolvência pelos credores que a ele não se sujeitarem.

Desde que assinado o plano de recuperação por credores que representem mais de 3/5 dos créditos da sua espécie, com excepção dos créditos laborais ou tributários, as suas regras são impostas a todos os demais credores da mesma classe, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até à data do pedido de recuperação extrajudicial.

Em resumo, o procedimento de recuperação extrajudicial constitui um procedimento de mediação especial no qual os activos do devedor não estão protegidos das reclamações dos credores.

Contudo, se o procedimento for aprovado e um acordo de recuperação que reestrutura os créditos do devedor for depositado em tribunal judicial, esse acordo vai constituir, de facto, um título executivo.

Atento o regime em vigor, deverão, a nosso ver, os tribunais e demais organismos públicos, na análise de pedidos de recuperação judicial, ser particularmente atentos e benevolentes à necessidade de acautelar a continuidade das empresas e, nessa medida, não deverá chocar a comunidade moçambicana que os tribunais e o Estado possam vir a ser menos exigentes na verificação dos requisitos dos quais depende a apresentação de pedido de recuperação em tribunal.

Por sua vez, as empresas em risco de insolvência deverão centrar os seus esforços, junto dos credores, seja na celebração de acordos de

tituições financeiras, em muito dependerá da capacidade de a empresa fazer face aos pagamentos que venham a ser renegociados, pelo que deve ser breve e eficaz a apresentação de plano de recuperação da empresa, junto dos credores, devidamente acompanhado de *business plan* e de eventuais propostas alternativas, com eventual reforço de garantias pessoais ou reais.

Para além da dívida bancária, que constitui uma grande fatia dos créditos correntes das empresas, não pode ainda a empresa ignorar a importância indiscutível de certos credores na manutenção da actividade.

Assim, deve ainda a empresa assegurar o apoio dos credores fornecedores de bens essenciais – água, luz, gás –, bem como dos principais credores de fornecimento de bens à sociedade e, não menos importante, o pagamento das respectivas obriga-

**A lei em vigor privilegia, desde logo, a recuperação financeira. Mesmo no contexto da liquidação de empresas com fracas perspectivas económicas, a lei reforça e prefere a maximização do património, através da venda do negócio no seu todo, por contraposição com a venda parcelar de activos.**

reestruturação do respectivo passivo, seja mediante a renegociação dos financiamentos em curso, devendo tais acordos, pelo menos, contemplar, preferencialmente:

- A extensão de prazos de financiamentos em curso, eventualmente com liquidação parcial (*v.g.*, mediante dação de bens em cumprimento);
- A negociação de períodos de carência no pagamento de capital e/ou de juros;
- A concessão de novos financiamentos de tesouraria ou para a continuação de projectos pendentes; e
- A alteração em baixa de taxas de juro aplicáveis aos financiamentos em vigor.

Naturalmente que a capacidade de renegociar a reestruturação de créditos, nomeadamente com ins-

ções fiscais.

A nível governamental, seria conveniente que fossem aprovadas medidas, tal como já vem sucedendo noutros países, que estabelecessem moratórias e períodos de carência legais, bem como a obrigatoriedade de prestação de serviços essenciais a empresas.

Em suma, a recuperação financeira das empresas pós-Covid-19 só se revela possível se houver um efectivo empenho e ânimo de todos os credores, desde credores bancários a fornecedores e sobretudo do Estado, que proporcionem a manutenção da actividade empresarial, para o que concorrerá a necessidade de as empresas organizarem, o quanto antes, um modelo de recuperação apoiadas em assessoria jurídica e financeira de molde a negociar os acordos com os credores.